

PROCESSO - A.I. Nº 02891889/96
RECORRENTE - PEDREIRA ITAPOROROCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2ª CJF nº 2685/00
ORIGEM - INFAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº0185-21/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Arquivamento de Recurso de Revista interposto pelo recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 2ª Câmara deste CONSEF que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, o qual por sua vez, manteve a PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação prolatada pela Eg. 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através da Resolução nº 1060/99.

Após o julgamento do Recurso Voluntário acima mencionado, foi o autuado, ora recorrente, intimada da Decisão da Eg. 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através da intimação de fl. 235, datada de 09/02/2001.

Acontece que o recorrente protocolou outro Recurso em 17/05/2001, isto é, ultrapassado o prazo de 10 dias concedido pelo RPAF/99. Naquela oportunidade, foi então, intimada para impugnar, querendo, o arquivamento.

O recorrente manifesta-se no PAF, fazendo a juntada de uma petição simples, de apenas uma lauda, na qual afirma que é tempestivo o Recurso arquivado, por ter obedecido ao prazo, fazendo juntada da primeira página do Recurso.

O PAF é submetido à análise da PROFAZ, esta, em Parecer de fl. 276, diz *in verbis* que:

“Ocorre que a cópia de fls 273, é do Recurso Voluntário, que foi considerado tempestivo, não existindo nos autos qualquer dúvida sobre isto. O recorrente deve ter se equivocado, a prova da intempestividade deveria ser cópia da primeira página do Recurso de fls. 244, esta cópia não está nos autos”.

“Não tendo apresentado justificativa legal para desconstituição do arquivamento, o mesmo há de ser mantido.”

Opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

VOTO

Da análise dos documentos que compõem o presente PAF, restou caracterizada e confirmada ausência de impugnação ao arquivamento

O recorrente não conseguiu elidir a tempestividade do seu Recurso, equivocando-se ao juntar a cópia do Recurso Voluntário, como se fora a do Recurso de Revista.

Por essas razões, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** a Impugnação ao Arquivamento de Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 02891889/96, lavrado contra **PEDREIRA ITAPOROROCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.976,03**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, "b" e VIII, "a", da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores efetivamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ